



10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/04/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101064-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

MARAISA SANTANA CARVALHO

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

NILSON OLIVEIRA COSTA

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 672 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL-
CONFORMIDADE. CÂMARA
MUNICIPAL DE JATOBÁ/2024.
DESPROPORCIONALIDADE DE
CARGOS COMISSIONADOS E
EFETIVOS. SERVIÇOS JURÍDICOS
EM DUPLICIDADE. DESPESAS
SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO.
DIÁRIAS. ORDEM CRONOLÓGICA
DE PAGAMENTOS.
DETERMINAÇÕES E MULTA.
IRREGULAR.

1. CASO EM EXAME: Auditoria especial de conformidade para verificar a conformidade e legalidade dos atos de gestão, com foco nas despesas de pessoal, diárias, passagens e locomoção, ordem cronológica de pagamentos e proporção entre cargos comissionados e efetivos.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A



Câmara Municipal apresentava em 2024 excesso de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, violando os Princípios da Proporcionalidade, da Moralidade, da Isonomia e da Impessoalidade; b) Houve contratação de dois escritórios de advocacia com funções sobrepostas, sem evidências documentais suficientes que justificassem a necessidade de contratos paralelos, especialmente considerando a existência de cargo de Assessor Jurídico, em confronto aos Princípios da Economicidade e da Eficiência; c) Despesas realizadas sem regular e transparente liquidação, em desconformidade com a Lei Federal 4.320/1964; d) Concessão excessiva de diárias, sendo que alguns Vereadores e Servidores perceberam diárias superiores a 50% de suas remunerações líquidas anuais, caracterizando violação aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da natureza indenizatória das diárias.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela irregularidade, com expedição de determinações, recomendações e aplicação de multa no valor de R\$ 11.184,37 ao Sr. Nilson Oliveira Costa.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A criação de cargos em comissão, embora seja ação de caráter discricionário, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos Princípios da Proporcionalidade, da Moralidade, da Legalidade, da Impessoalidade e da Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do concurso público, cabendo aplicação de determinação e multa. b) A contratação de serviços de Assessoria Jurídica por Câmara Municipal que já possui Procurador Geral, sem demonstração de



necessidade através de solicitação formal e relatórios detalhados de atividades, viola os Princípios da Economicidade e da Eficiência, sendo passível de determinação e multa; c) As despesas sem a regular liquidação é falha formal, sendo necessário dar ciência ao Gestor; d) A concessão reiterada e mensal de diárias que ultrapassem 50% da remuneração líquida anual de vereadores e servidores caracteriza desvio de finalidade, transformando verba de natureza indenizatória e eventual em complemento salarial, em violação aos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Finalidade Pública, sendo passível de determinação e multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101064-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a quantidade de cargos comissionados autorizados em lei e nomeados é desproporcional à quantidade de cargos efetivos;

CONSIDERANDO a contratação de serviços jurídicos em duplicidade, evidenciando uma gestão antieconômica dos recursos públicos;

CONSIDERANDO despesas realizadas sem a regular e transparente liquidação, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.230/1964;

CONSIDERANDO despesas realizadas com diárias em quantidade excessiva e com indícios de caráter remuneratório;

CONSIDERANDO que houve inobservância da ordem cronológica de pagamentos;

CONSIDERANDO que não foram apresentados valores passíveis de devolução;



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

NILSON OLIVEIRA COSTA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.184,37, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) NILSON OLIVEIRA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Que seja efetuada uma análise da real necessidade de contratação de Assessoria Jurídica, à luz dos Princípios da Eficiência e da Economicidade, fazendo estudo de viabilidade.

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Que as despesas com Assessoria Jurídica somente sejam pagas após a apresentação de Relatório Mensal com o resumo das consultas respondidas, orientações prestadas e indicação dos contratos analisados, elaborados e revisados.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Que a concessão de diárias seja regulamentada através de Resolução, levando em consideração os Princípios da Economicidade e da Razoabilidade, estabelecendo os limites de quantidade de diárias por Vereador/Servidor, em conformidade com a remuneração de cada um deles.

Prazo para cumprimento: 30 dias



RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar um ajuste na quantidade de cargos comissionados de modo a estabelecer uma proporção adequada em relação aos cargos efetivos, respeitando os Princípios da Proporcionalidade e da Moralidade estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. (item 2.1.1)

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. As despesas com prestadores de serviços foram realizadas sem uma regular e transparente liquidação, inclusive quanto aos termos contratuais, em desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964. (item 2.1.3)
2. A inobservância da ordem cronológica de pagamentos das despesas empenhadas e liquidadas, sem a devida justificativa formal, contraria o art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a Resolução TC nº 244/2024. (item 2.1.5).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA